



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014			
autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art.** Os artigos 22, inciso III, 24, inciso XVII, e 129, *caput*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....  
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, incluindo ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;  
.....” (NR)

“Art. 24.....  
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;  
.....” (NR)

“Art. 129 O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta corrige distorção estabelecida no Código de Trânsito, que atribuiu aos municípios o encargo de registrar e licenciar

ciclomotores, assim considerados aqueles veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Coube aos Estados o registro de motocicletas e motonetas, veículos com potência superior à dos ciclos, e todos os demais veículos automotores. Ora, não há lógica para desmembrar entre Estados e Municípios a competência para registro de ciclos e de motocicletas se ambos são veículos automotores. No caso, já que os órgãos estaduais estão aparelhados para efetuar os registros de todos os veículos automotores, deverão assumir também os ciclomotores. Além disso, é preciso que haja uniformidade de procedimentos e estrutura abrangente, de modo que os ciclomotores sejam cadastrados no Sistema Renavam, incluindo a análise de marca e modelo de cada veículo.

Isso porque esse sistema já é operado pelos Detrans, que possuem a vocação para assumir tal responsabilidade. O ciclomotor, embora tenha potência reduzida com relação à motocicleta, é um veículo automotor e, como tal deve se submeter às mesmas regras de controle aplicadas pelos Detrans aos demais veículos.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

13/10/2014



**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**

